AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859659 - RS (2021/0081080-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIRO ERG2 S.A
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
AGRAVANTE	:	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
OUTRO NOME	:	ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315 ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365 LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025 BRUNO DA SILVA ALFÁRO - RS083416 ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO - RJ167659 RAQUEL GREGSON DE ALVARENGA - SP435102
AGRAVADO	:	TUPI B V
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486 LUISA CABRAL DE MELLO MARQUES COELHO - RJ180341 GLAUCIA MARA COELHO - RS088791 GISELA FERREIRA MATION - RJ197226 ANTONIA QUINTELLA DE AZAMBUJA - RJ210801

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ADITIVO SUPERVENIENTE NO PRJ. IRRELEVÂNCIA AO DESLINDE DA CAUSA. MATÉRIA QUE, ADEMAIS, CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL BASEADA EM FATO NOVO. NÃO CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA45685809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 3e4f511d-6085-4dfd-b9a4-fb8cbd44b71b

SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO A AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PLANO SEM A ESPECÍFICA EFICÁCIA DA CLÁUSULA EM RELAÇÃO À CREDORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS CONTRA COOBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES. ANUÊNCIA EXPRESSA DA CREDORA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 49, §1º, 50, §§ 1º E 2º, E 59 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inovação recursal em agravo interno é incabível, ainda que baseada na alegação de fato novo.

2. O julgamento monocrático dos recursos é admissível à luz do art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, e, mesmo com o advento do novo Estatuto de Rito, amparado pela Súmula n. 568 do STJ, em cujo teor expressa que *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*.

3. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a ineficácia de cláusula do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), prevendo a suspensão da exigibilidade de créditos contra coobrigados e garantidores em relação à credora que votou contrariamente ao plano.

4. A suspensão das garantias fidejussórias e créditos contra coobrigados exige anuência expressa do credor, conforme o disposto nos arts. 49, § 1º, 50, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, sendo ineficaz a cláusula imposta unilateralmente contra credores dissidentes.

5. Afasta-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o acórdão traduz em matéria incontroversa a existência da cláusula supressora de garantias e a evidência de que a credora recorrente a ela não anuiu.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA45685809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 3e4f511d-6085-4dfd-b9a4-fb8cbd44b71b

Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45685809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 3e4f511d-6085-4dfd-b9a4-fb8cbd44b71b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859659 - RS (2021/0081080-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIRO ERG2 S.A
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
AGRAVANTE	:	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
OUTRO NOME	:	ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315 ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365 LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025 BRUNO DA SILVA ALFÁRO - RS083416 ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO - RJ167659 RAQUEL GREGSON DE ALVARENGA - SP435102
AGRAVADO	:	TUPI B V
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486 LUISA CABRAL DE MELLO MARQUES COELHO - RJ180341 GLAUCIA MARA COELHO - RS088791 GISELA FERREIRA MATION - RJ197226 ANTONIA QUINTELLA DE AZAMBUJA - RJ210801

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ADITIVO SUPERVENIENTE NO PRJ. IRRELEVÂNCIA AO DESLINDE DA CAUSA. MATÉRIA QUE, ADEMAIS, CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL BASEADA EM FATO NOVO. NÃO CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA45524425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 276197bd-414a-4b05-b589-3d42fbbbc22b

SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO A AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PLANO SEM A ESPECÍFICA EFICÁCIA DA CLÁUSULA EM RELAÇÃO À CREDORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS CONTRA COOBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES. ANUÊNCIA EXPRESSA DA CREDORA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 49, §1º, 50, §§ 1º E 2º, E 59 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inovação recursal em agravo interno é incabível, ainda que baseada na alegação de fato novo.

2. O julgamento monocrático dos recursos é admissível à luz do art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, e, mesmo com o advento do novo Estatuto de Rito, amparado pela Súmula n. 568 do STJ, em cujo teor expressa que *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*.

3. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a ineficácia de cláusula do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), prevendo a suspensão da exigibilidade de créditos contra coobrigados e garantidores em relação à credora que votou contrariamente ao plano.

4. A suspensão das garantias fidejussórias e créditos contra coobrigados exige anuência expressa do credor, conforme o disposto nos arts. 49, § 1º, 50, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, sendo ineficaz a cláusula imposta unilateralmente contra credores dissidentes.

5. Afasta-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o acórdão traduz em matéria incontroversa a existência da cláusula supressora de garantias e a evidência de que a credora recorrente a ela não anuiu.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RG ESTALEIROS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RG ESTALEIRO ERG1 S.A. – EM RECUPERAÇÃO

Documento eletrônico VDA45524425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 276197bd-414a-4b05-b589-3d42fbbbc22b

JUDICIAL, RG ESTALEIRO ERG2 S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante denominadas "GRUPO ECOVIX") contra decisão monocrática de minha relatoria assim indexada:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECOVIX. SUSPENSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS, DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CONTRA COOBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES, DAS DEMANDAS EM CURSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DO DISTINGUISHING. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO NCPC CUJA CORREÇÃO IMPORTE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, § 1º, 50, §§ 1º E 2º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. RECORRENTE CREDORA QUE VOTOU CONTRARIAMENTE AO PLANO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DAS GARANTIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.* (e-STJ, fls. 1.537/1.538)

Nas razões do agravo interno, o Grupo Ecovix alegou, em síntese, que **(1)** houve posterior aprovação e homologação de um plano modificativo de recuperação judicial, que teria substituído as cláusulas originalmente questionadas; **(2)** o plano modificativo reafirmou a suspensão das garantias, em consonância com a jurisprudência e com os princípios da preservação da empresa e do interesse público, enfatizando a essencialidade dessas disposições para o cumprimento do Acordo de Leniência e para a viabilidade econômica do grupo; **(3)** a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 932, V, do CPC; **(4)** erro ao afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, visto que a matéria demandaria reexame de provas, além de inexistir prequestionamento de aspectos fundamentais relacionados às cláusulas do plano; **(5)** o provimento do recurso especial comprometeria a recuperação judicial e o interesse público, contrariando o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e violando os princípios constitucionais da preservação da empresa e da função social.

TUPI B.V. (TUPI) apresentou contraminuta sustentando a plena regularidade da decisão agravada, argumentando que esta se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp n. 2.059.464/RS, que tratou de idêntica situação fática envolvendo a mesma recuperação judicial do Grupo Ecovix. Afirmou que o reconhecimento da ineficácia da Cláusula 9.2.1 do Plano de Recuperação Judicial, por falta de anuência do credor, está de acordo com os arts.

Documento eletrônico VDA45524425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 276197bd-414a-4b05-b589-3d42fbbbc22b

49, §1º, 50, §§ 1º e 2º e 59 da Lei n. 11.101/2005, além de reiterar a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, já refutada pelo Ministro Relator.

Defendeu que as alegações de perda de objeto devido à homologação de um plano modificativo são infundadas, uma vez que este ainda não transitou em julgado e, mesmo que transitasse, não alteraria o mérito da decisão agravada, pois a cláusula impugnada foi mantida em termos idênticos no aditivo. Além disso, rebateu a tentativa de vincular a manutenção da Cláusula 9.2.1 ao cumprimento de Acordo de Leniência firmado pelo Grupo Ecovix, aduzindo que tal argumento é irrelevante para justificar a suspensão de garantias em prejuízo dos credores (e-STJ, fls. 1.740-1.757).

É o relatório.

VOTO

Do contexto fático

O presente agravo interno decorre de controvérsia estabelecida no âmbito do **Plano de Recuperação Judicial (PRJ)** do Grupo Ecovix, envolvendo a **Cláusula 9.2.1**, que prevê a suspensão da exigibilidade de garantias fidejussórias, créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, sem o consentimento expresso dos credores titulares.

A agravada, **Tupi B.V.**, votou contrariamente à aprovação do PRJ na Assembleia Geral de Credores, insurgindo-se contra a referida cláusula por meio de recurso de agravo de instrumento na origem, no qual obteve provimento parcial para reconhecer a ineficácia da suspensão de garantias. Contudo, após embargos de declaração opostos pelo Grupo Ecovix, o Tribunal estadual reformou sua decisão, declarando a validade da cláusula.

Contra esse entendimento Tupi interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 49, § 1º, 50, §§ 1º e 2º, e 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, além de dissídio jurisprudencial. A decisão monocrática agravada acolheu os argumentos da recorrente, reconhecendo a ineficácia da cláusula 9.2.1 em relação a Tupi, em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior, notadamente os precedentes REsp n. 1.333.349/SP e REsp n. 2.059.464/RS.

Os agravantes buscam, por meio deste agravo interno, reformar a decisão monocrática, aduzindo, dentre outros pontos, ausência de competência para julgamento monocrático, incidência da Súmula n. 7 do STJ e suposta prejudicialidade da questão em razão da aprovação de aditivo ao PRJ. A agravada, por sua vez, defende a manutenção integral da decisão recorrida, sob o fundamento de sua plena

Documento eletrônico VDA45524425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 276197bd-414a-4b05-b589-3d42fbbbc22b

conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte.

(1) e **(2)** Do superveniente aditivo ao plano de recuperação

A aprovação de um aditivo ao PRJ, embora relevante em tese, não encontra esteio para alteração do julgado.

De início, ao contrário do que consta nas razões do agravo interno, o provimento do recurso especial de TUPI não subverteria a lógica do plano aprovado e modificado “fazendo com que a vontade de um único credor prevaleça sobre a vontade dos demais” (e-STJ, fl. 1.554).

Afinal, bem observada a decisão atacada, em nenhum momento se menciona em nulidade ou invalidade da cláusula 9.2.1, mas tão somente sua **ineficácia** em relação à credora TUPI que a ela nunca aderiu.

Depois, não é demais mencionar que o advento do aditivo posterior ao julgamento do Tribunal de Justiça estadual, não chega a eliminar a discussão sobre a validade de cláusulas originalmente previstas e já questionadas judicialmente, que continuam a produzir efeitos retroativos, especialmente perante credores que votaram contrariamente ao plano original.

Finalmente, e não menos importante, é destacar que a alegação, ainda que produtiva, teria difícil penetração na formação de convicção por ser fruto de inovação recursal, uma vez não ventilada na origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FOMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO DE TÍTULOS TRANSFERIDOS. DIREITO DE REGRESSO. NÃO CABIMENTO. RISCO QUE É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO DE FACTORING. RECOMPRA. CLÁUSULA "PRO SOLVENDO". REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.* ***ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO.***
> *1. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato" (AgInt no AREsp n. 2.368.404/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.9.2023, DJe de 22.9.2023).*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. "**É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo**" (AgInt no AREsp n. 2.320.590/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023, DJe de 6.9.2023).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.366.952/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 –sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA45524425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 276197bd-414a-4b05-b589-3d42fbbbc22b

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL.* ***1. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL.*** *2. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇAO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Com efeito, o STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes*** *(AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012).*
> *2. [...]*
> *2.1. [...]*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.037.110/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 – sem destaque no original)

Logo, não vinga o recurso quanto ao mencionado tema.

(3) Da violação ao princípio da colegialidade

GRUPO ECOVIX defendeu que a decisão monocrática de, e-STJ, fls. 1.537-1.545, que deu provimento parcial ao recurso especial, padece de vício de nulidade, pois proferida fora das hipóteses do art. 932, III e IV, do NCPC, sendo que a Súmula n. 568 do STJ não encontra recepção no novo Estatuto de Rito.

Contudo, a apreciação de casos tais como o presente é admissível à luz do art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, e, mesmo com o advento do novo Estatuto de Rito, amparada pela Súmula n. 568 do STJ, em cujo teor expressa que *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*.

A utilização do mencionado entendimento sumular é hodierna, havendo julgados sobre sua atuação mesmo depois do Código de Buzaid.

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL.* ***PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO VIOLAÇÃO. SUPRESSÃO DE EVENTUAL*** *VÍCIO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADA. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE PELA EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5, AMBAS DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar***

Documento eletrônico VDA45524425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 276197bd-414a-4b05-b589-3d42fbbbc22b

> ***monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.***
> *2.* ***Por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial (AgInt no REsp 1.881.804/SP, Quarta Turma, DJe 6/4/2021).***
> *3. [...]*
> *4. [...]*
> *5. [...]*
> *6. [...]*
> *7. [...]*
> *8. [...]*
> *9. [...]*
> *10. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.138.971/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO.* ***JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ****. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Não há que se falar em ofensa do art. 932 do novo Código de Processo Civil, porquanto esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ)* ***permite ao relator julgar monocraticamente*** *recurso inadmissível ou, ainda,* ***aplicar a jurisprudência consolidada*** *deste Tribunal,* ***sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.***
> *(...)*
> (AgInt no AREsp 1.273.548/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018 – sem destaque no original)

Ademais, em seu mérito, a decisão unipessoal hostilizada ainda explicitou de maneira clara seus fundamentos para manter a ineficácia da cláusula de suspensão de garantias contra credor que não aderiu ao referido plano (e aditivo) que a impôs.

Por tais razões não merece amparo o insurgimento sobre tal questão.

(4) e **(5)** Da subsunção do caso ao óbice da Súmula n. 7 do STJ

Aqui assiste alguma razão ao GRUPO ECOVIX, pois, com efeito, seria mesmo necessário todo um novo escrutínio de provas e fatos para que, a pretexto de ver violado o art. 47 da Lei n. 11.101/2005, fosse verificado que a ineficácia da cláusula 9.2.1 do plano de recuperação judicial em relação a TUPI pudesse ter a envergadura econômica de verdadeiramente representar ameaça à sua recuperação judicial.

Assim, para a verificação de eventual violação dos princípios constitucionais

Documento eletrônico VDA45524425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 276197bd-414a-4b05-b589-3d42fbbbc22b

da preservação da empresa e da função social, seria mesmo necessário novo exame de provas, aplicando-se, no ponto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Mas não quanto à análise das demais matérias de relevo.

E isso a decisão agravada já explicitou ao dizer que (i) a cláusula 9.2.1 veio expressamente transcrita no acórdão estadual transcrito, reduzindo-se eventual controvérsia sobre sua interpretação a mero aspecto jurídico e abstrato, conforme o excerto seguinte:

> *9.2.1 Garantias, Coobrigados e Garantidores. Com a Homologação Judicial do Plano, com exceção das garantias estabelecidas para as Debêntures, as demais serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa.* ***Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores****; (ii) as eventuais demandas em curso; e (iii) o prazo prescricional relativos às demandas (não ajuizadas ou em curso),* ***até a retomada da exigibilidade ou extinção na forma da Cláusula 9.2.1.1.*** *Se houver descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos* (e-STJ, fl. 1.078 - sem destaque no original).

Para além da constatação acima, também demonstrou a decisão agravada que, ao contrário do que antes se viu, a questão do posicionamento da própria TUPI na assembleia geral de credores foi debatida na instância de origem, deixando consignado expressamente que TUPI "votou de forma contrária ao plano apresentado [folha 85], não concordando com a disposição" (e-STJ, fls. 1.542/1.543).

Daí, diante das premissas de que (i) a cláusula 9.2.1. do plano de recuperação judicial determinou expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) a recorrente TUPI votou de forma contrária ao plano apresentado, a conclusão de se adotar só poderia mesmo ser a do não reconhecimento da eficácia de tal disposição em relação à recorrente.

E tudo isso, nos termos da Súmula n. 568 do STJ, com base nos julgados indicados que reconhecem o caráter *sui generis* da novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005, donde não ser possível à assembleia "suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor" R Esp 1.794.209/SP, relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado aos 12/5/2021, D Je de 29/6/2021; no mesmo sentido: AgInt no R Esp n. 1.820.915/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 17/4/2024; AgInt nos EDcl no R Esp n. 2.071.463/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 21/3/2024;

Documento eletrônico VDA45524425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 276197bd-414a-4b05-b589-3d42fbbbc22b

REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023).

Dessarte, tendo havido prequestionamento sobre a existência do voto contrário à disposição sobre suspensão de garantias por parte da credora TUPI na assembleia de credores, reconheceu-se, na decisão agravada, a violação dos dispositivos infraconstitucionais indicados, à luz dos precedentes desta Corte Superior.

Assim, porque o Grupo ECOVIX não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o provimento parcial do recurso especial para tornar ineficaz a cláusula 9.2.1. do PRJ, no que se refere à agravada TUPI, assegurando o pleno exercício de seus direitos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45524425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 276197bd-414a-4b05-b589-3d42fbbbc22b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.859.659 / RS

Número Registro: 2021/0081080-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00211140820168210023 00211140820168210023027762592201882170000 00842428120208217000 01196122420208217000 01198187220198217000 02311600120100 02776259220188217000 11961224202082170000 11981872201982170000 21114082016821002 21114082016821002302776259220188217000 2776259220188217000 70079124137 70081479099 70084458835 70084812536 84242812020821700 0

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TUPI B V
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
		LUISA CABRAL DE MELLO MARQUES COELHO - RJ180341
		GLAUCIA MARA COELHO - RS088791
		GISELA FERREIRA MATION - RJ197226
		ANTONIA QUINTELLA DE AZAMBUJA - RJ210801
AGRAVADO	:	ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
AGRAVADO	:	RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIRO ERG2 S.A
AGRAVADO	:	RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA45675366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:39:16
Código de Controle do Documento: a3fc962a-ef24-4fe4-8186-60bfca6ed48c

OUTRO NOME	:	RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
AGRAVADO	:	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
OUTRO NOME	:	ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
AGRAVADO	:	RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
		ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
		LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025
		BRUNO DA SILVA ALFÁRO - RS083416
		ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO - RJ167659
		RAQUEL GREGSON DE ALVARENGA - SP435102
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIRO ERG2 S.A
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
AGRAVANTE	:	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
OUTRO NOME	:	ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
AGRAVANTE	:	RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
		ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
		LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025

Documento eletrônico VDA45675366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:39:16
Código de Controle do Documento: a3fc962a-ef24-4fe4-8186-60bfca6ed48c

BRUNO DA SILVA ALFÁRO - RS083416
ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO - RJ167659
RAQUEL GREGSON DE ALVARENGA - SP435102

AGRAVADO : TUPI B V

ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
LUISA CABRAL DE MELLO MARQUES COELHO - RJ180341
GLAUCIA MARA COELHO - RS088791
GISELA FERREIRA MATION - RJ197226
ANTONIA QUINTELLA DE AZAMBUJA - RJ210801

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:39:16
Código de Controle do Documento: a3fc962a-ef24-4fe4-8186-60bfca6ed48c